



BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

QUARTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2022

ANO: IV

EDIÇÃO Nº 94 - 13 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 048, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Regulamenta a lei federal n.º 14.133/2021, lei de licitações e contratos administrativos, no âmbito do executivo municipal, e dá outras providências.

EDERVAN LEANDRO DE FREITAS, Prefeito Municipal de Bandeira do Sul/MG no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso III e VIII da Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O presente Decreto regulamenta a Lei Federal N.º 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo do Município de Bandeira do Sul.

Art. 2º. O disposto neste Decreto abrange, autarquia e todos os órgãos da administração direta e indireta do Município.

Art. 3º. Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei N.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II DOS AGENTES PÚBLICOS, DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º. No âmbito da Administração Municipal, a licitação, será conduzida pelo agente ou pela agente de contratação que deve contar com o auxílio de equipe de apoio ou Comissão de Contratação, composta por três membros, servidores efetivos, designados pela autoridade competente, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º. Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à equipe ou Comissão de Contratação, incumbe à condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

- I - Conduzir a sessão pública;
- II - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - Coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V - Verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - Indicar o vencedor do certame;
- IX - Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§2º. A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo e todos os processos licitatórios que envolvam procedimentos auxiliares (art.6º, L, parte final da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes.

§3º. Caberá ao Agente de Contratação a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei, neste caso, quando for necessária sua atuação.

§4º. O Agente de Contratação, assim como os membros da Comissão de Contratação, deverão ser servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes do Município.

§5º. O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação, sempre que necessário terão o suporte dos órgãos de assessoramento da Administração Municipal para o desempenho das funções listadas acima, na forma da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§6º. Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

Art. 5º. Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade municipal observará o seguinte:

I - A designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - A segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III - A designação considerará o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

Parágrafo único - O Fiscal ou Gestor de contratos contará com o apoio dos órgãos pertinentes de assessoramento da Administração Municipal restringidos as questões formais em que pairar dúvidas fundamentadas e dos órgãos técnicos para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 6º. O Município poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Município, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa N.º 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO IV Seção I - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Art. 7º. Em âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à licitação de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, ressalvado o disposto no art. 8º.

§1º - O Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial www.bandeiradosul.mg.gov.br no link Diário Oficial.





BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

QUARTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2022

ANO: IV

EDIÇÃO Nº 94 - 13 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§2º - O estudo técnico preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) ser realizada consulta ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§3º - Poderá ser utilizado o Sistema ETP digital sistema SIASG/Comprasnet, que constitui ferramenta informatizada, disponibilizada gratuitamente pelo Governo Federal, através do Ministério da Economia, para elaboração dos ETP, nos termos da Portaria nº 355, de 9 de agosto de 2019 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério de Economia, ou o que vier a substituí-lo.

§4º - O ETP deverá ser elaborado pela entidade demandante, podendo ser auxiliado pelo Setor de Planejamento ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

Seção II - DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 8º. O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - a adequação orçamentária e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual;

XI - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

XII - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

XIII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;

XV - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.

§2º - O Termo de Referência deverá ser elaborado pela entidade demandante, podendo ser auxiliado pelo Setor de Planejamento ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

Art. 9º. Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, independentemente da forma de contratação;

II - Dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021;

III - Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021;

IV - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - Nos demais casos de contratação direta (inexigibilidade e de dispensa de licitação) caberá ao Secretário da Pasta a decisão



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial www.bandeiradosul.mg.gov.br no link Diário Oficial.





BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

QUARTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2022

ANO: IV

EDIÇÃO Nº 94 - 13 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como, para aquelas situações (inexigibilidade e de dispensa de licitação), a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

CAPÍTULO V

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 10. O Executivo Municipal adota os Catálogos de Materiais (CATMAT) e de Serviços (CATSER), do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los, como catálogo eletrônico de padronização de compras, para os fins previstos nos Artigos 19 e 80 da Lei Federal N.º 14.133/2021, enquanto o município não tiver seu próprio sistema.

Art. 11. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo, sendo considerados:

I - Artigo de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;

II - Artigo de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade - renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade; e

III - Elasticidade-renda de demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

§ 1º. Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º. Na classificação de um artigo como sendo de luxo o Órgão deverá considerar:

a) relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;

b) relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

c) relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em tempo de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

CAPÍTULO VI

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 12. No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do Artigo 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 13. No processo licitatório e nas contratações diretas, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à média do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando este estiver disponível;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios

eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento;

VI - Pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

Parágrafo único. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa N.º 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 14. No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento a ser editado pelo Governo Federal;

V - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VI - Pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

§ 1º. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do caput deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º. Na hipótese do §1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 15. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial www.bandeiradosul.mg.gov.br no link Diário Oficial.





BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

QUARTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2022

ANO: IV

EDIÇÃO Nº 94 - 13 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

forma estabelecida nos artigos 12 e 13, o fornecedor escolhido para contratação, deverá comprovar previamente a subscrição do contrato, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 16. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 17. Considerar-se-á como solicitação formal de cotação para os fins do artigo 12, IV e 13, V, a solicitação efetuada pela administração pública, através do Setor de Compras, encaminhada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

Art. 18. Caberá ao Setor de Compras e ao Órgão requisitante, quando for o caso, a apuração do valor estimado com base no melhor preço aferido.

§1º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§2º. Serão desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§3º. A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverá ser devidamente fundamentada através de justificativa a ser elaborada pelo Departamento de Compras ou Órgão executor.

Art. 19. Nas contratações realizadas pelo Município, que envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, deve observar o contido no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 20. A pesquisa de preços é dispensável nas hipóteses do §2º do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, respondendo o agente contratante quando comprovada aquisição por preços excessivos. Parágrafo único. O valor de que trata o §2º do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 será atualizado pelo INPC/IBGE, tendo por data base o dia 1º de abril.

CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 21. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo IV do Decreto Federal N.º 8.420/2015 ou outro que vier a substituí-lo.

§1º. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

§2º. Considera-se grande vulto a contratação cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§3º. O valor de que trata o §2º será atualizado pelo INPC/IBGE, tendo por data base o dia da publicação deste Decreto.

CAPÍTULO VIII

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 22. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório, exigir que até 10% (dez por cento) da

mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - Pessoas que residem no Município;

II - Mulheres vítimas de violência doméstica;

III - Oriundos ou egressos do sistema prisional.

Art. 23. Nas licitações municipais, não se preverá a margem de preferência referida no Artigo 26 da Lei Federal N.º 14.133/2021.

Art. 24. No âmbito do Município será proporcionado o tratamento diferenciado em favor dos fornecedores enquadrados como Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nos termos previstos na Lei Complementar Federal N.º 123/2006.

CAPÍTULO IX

DO LEILÃO

Art. 25. Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I – Realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

II – Promover a contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame.

III – Elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros;

IV – Realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§1º. O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§2º. A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

CAPÍTULO X

DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 26. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

§ 1º. A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º. Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO XI

DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 27. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública poderá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único. Em âmbito municipal considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do Artigo 88 da Lei Federal N.º 14.133/2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

CAPÍTULO XII

DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 28. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve ter em conta



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial www.bandeiradosul.mg.gov.br no link Diário Oficial.





aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados. Parágrafo único. Em âmbito municipal, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Município deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa N.º 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, ou outra que vier a substituí-la, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria N.º 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO XIII

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 29. Serão utilizados os critérios de desempate previstos no Artigo 60 da Lei Federal N.º 14.133/2021.

Parágrafo único. Para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, nos termos do Artigo 60, inciso III, da Lei Federal N.º 14.133/2021, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

CAPÍTULO XIV

DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 30. Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

CAPÍTULO XV

DA HABILITAÇÃO

Art. 31. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do Artigo 17 da Lei Federal N.º 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 32. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 33. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do Artigo 156 da Lei Federal N.º 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade junto a pessoas jurídicas que foram sancionadas pela Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

CAPÍTULO XVI

DO PROCEDIMENTO DE COMPRA DIRETA

Art. 34. Entende-se por compra direta as aquisições de produtos e serviços de pequenos valores, para pronto pagamento, assim entendidas as aquisições de valor não superior a R\$ 10.804,08 (dez mil oitocentos e quatro reais e oito centavos), na forma do Artigo 95, § 2º, da Lei Federal N.º 14.133/2021.

Parágrafo primeiro - Especialmente contratações cujo valor não ultrapasse R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) referentes a serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, aplicando-se o que estabelece o parágrafo 7º do art. 75 da Lei 14.133/2021. Parágrafo Segundo - Fica dispensada a análise jurídica:

1. I - Nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, conforme prevê o § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, nas hipóteses de entrega imediata do bem e desde que o instrumento contratual, se necessário, possua minuta padronizada;

2. II - Nos convênios, quando houver minuta padronizada.

Art. 35. O procedimento de Compra Direta observará os seguintes passos:

I- Constatação da necessidade da compra, por parte do gestor responsável pela Unidade/Serviço/Setor Administrativo;

II- Decisão, por parte do gestor, sobre a oportunidade de se realizar a compra;

III- Realização da pesquisa de preços;

IV- Produção no Sistema de Controle Informatizado (SCI) da solicitação de compra pela Unidade interessada;

V- Autorização da solicitação de compra no SCI, pelo gestor municipal;

VI- Coleta da autorização e dos orçamentos e envio dos documentos referentes à compra ao Serviço de Compras e Licitações;

VII- Recebimento da coleta, avaliação e geração da compra direta no SCI, pelo Serviço de Compras;

VIII- Impressão da Requisição de Empenho, pelo Serviço de Compras;

IX- Empenho do valor do objeto da compra, pelo Serviço de Contabilidade;

X- Impressão e assinatura da Autorização de Fornecimento - AF, pelo Serviço de Compras;

XI- Entrega da Autorização de Fornecimento - AF, pelo Serviço de Compras à Unidade interessada;

XII- Entrega da Autorização de Fornecimento - AF, pela Unidade interessada, ao fornecedor do material ou prestador de serviço;

XIII- Recebimento do material ou serviço e liquidação da Nota Fiscal, pela Unidade interessada;

XIV- Liquidação do empenho pelo ordenador da despesa da Unidade interessada;

XV- Efetivação do pagamento pelo Serviço de Tesouraria, em até 30 (trinta) dias, após o fornecimento.

CAPÍTULO XVII

DA INEXIGIBILIDADE

Art. 36. Deve-se considerar inexigível a licitação quando:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;





BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

QUARTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2022

ANO: IV

EDIÇÃO Nº 94 - 13 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

III - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Parágrafo único – Para os fins dispostos nesse artigo, deverá ser considerado o que estabelece o artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021.

CAPÍTULO XVIII

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 37. Pode-se dispensar a licitação quando:

I – A contratação envolver valores inferiores a R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - Envolver valores inferiores a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos), no caso de outros serviços e compras;

III - A contratação mantiver todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, verificando sempre se naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - A contratação tiver por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$324.122,46 (trezentos e vinte e quatro mil cento e vinte dois reais e quarenta e seis centavos);

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios

correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

g) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

V - Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

VI - Para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

VII - Para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

VIII - Para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

IX - Para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.

Parágrafo único – os procedimentos e aferição de valores inerentes a esse artigo deverão seguir o que estabelecem os parágrafos específicos do art. 75 da lei 14.133/2021.

CAPÍTULO XIX

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 38. Em âmbito municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 39. As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º. Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º. O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial www.bandeiradosul.mg.gov.br no link Diário Oficial.





BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

QUARTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2022

ANO: IV

EDIÇÃO Nº 94 - 13 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 40. Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º. O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 2º. Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§ 3º. Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 41. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovada vantagem para a administração.

Art. 42. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão, ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, contudo, tais institutos poderão ser utilizados nos contratos decorrentes da ata de registro de preços, nos termos previstos na Lei Federal N.º 14.133/2021, salvo no caso de prorrogação ou visando o equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior.

Art. 43. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I- Descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II- Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III- Não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV- Sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do Artigo 156 da Lei N.º 14.133/2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 44. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I- Por razão de interesse público;
- II- A pedido do fornecedor;
- III- Em outros casos previstos na Lei Federal N.º 14.133/2021.

Art. 45. A administração direta e indireta do Município poderá aderir a atas de registro de preços gerenciada por órgãos ou entidades das esferas municipal, estadual ou federal, observados os requisitos legais.

Parágrafo único. É permitida aos órgãos ou entidades de outros entes públicos, das esferas municipal, estadual ou federal, a adesão a ata de registro de preços do Município, observados os requisitos legais.

CAPÍTULO XX DO CREDENCIAMENTO

Art. 46. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º. Aplicam-se ao credenciamento a Lei Federal n.º 14.133/2021, e demais normas legais pertinentes.

§ 2º. O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 3º. A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 4º. O instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, que deve ocorrer de forma objetiva e impessoal.

§ 5º. O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias, bem como os interessados poderão se credenciar no decorrer do prazo de vigência do processo administrativo.

CAPÍTULO XXI

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 47. Adotar-se-á, em âmbito municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal N.º 8.428/2015, ou outro que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO XXII

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 48. Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no Artigo 87 da Lei Federal N.º 14.133/2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Município será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa N.º 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo Município serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

CAPÍTULO XXIII

DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 49. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do Artigo 4º, inciso III, da Lei Federal N.º 14.063/2020.

CAPÍTULO XXIV

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 50. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º. É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial www.bandeiradosul.mg.gov.br no link Diário Oficial.





BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

QUARTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2022

ANO: IV

EDIÇÃO Nº 94 - 13 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º. No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XXV

DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 51. O objeto do contrato será recebido:

I - Em se tratando de obras e serviços:

- provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
- definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - Em se tratando de compras:

- provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§1º. O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§2º. Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do Artigo 75 da Lei Federal N.º 14.133/2021.

Art. 52. O Servidor Público que receber o material ou serviço fornecido deverá conferir a quantidade e a qualidade, e constatada a adequação em relação ao descrito na Nota Fiscal, atestar a correção da entrega, assinando por extenso a respectiva Nota Fiscal, e também assinando a via do cliente.

Art. 53. Para todas as aquisições realizadas no âmbito municipal, o pagamento ao fornecedor ou prestador do serviço relativo às parciais somente ocorrerá mediante a realização das conferências das medidas previstas neste capítulo e seguindo as demais previsões contratuais.

CAPÍTULO XXVI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 54. O licitante ou o contratado, observados o contraditório e a ampla defesa, ficam sujeitos a responsabilização administrativa pelas infrações contidas no art. 155, com sanções previstas no art. 156, aplicadas pela autoridade superior da respectiva entidade municipal, na forma da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Parágrafo único. O Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) será iniciado e conduzido nos próprios autos do procedimento licitatório, instaurado e conduzido por Comissão composta por 2 (dois) servidores estáveis que avaliará os fatos e circunstâncias conhecidos e procederão na forma do art. 158 da Lei n.º 13.133/2021.

CAPÍTULO XXVII

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 55. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sendo que as linhas de defesa sujeitar-se-ão ao que determina o artigo 169 da Lei 14.133/2021.

Art. 56. Fica vedada a aquisição de materiais de consumo, contratação de serviços terceirizados e aquisição de equipamentos e materiais permanentes sem a emissão da respectiva Autorização de Fornecimento oficial.

Parágrafo único. Nos casos em que a aquisição se fizer necessária em razão da emergência imposta pela situação, o titular da Unidade Administrativa deverá produzir uma autorização de fornecimento provisória, em duas vias, para garantir a efetivação a posteriori do devido processo de compra, cujo procedimento deverá ser iniciado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 57. O gestor ou titular da Unidade Administrativa onde se tenha havido aquisição de qualquer material ou prestação de qualquer serviço, sem a observância dos processos previstos nessa lei, será submetido à sindicância e poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento dos produtos ou serviços adquiridos de forma irregular.

CAPÍTULO XXVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o Artigo 174 da Lei Federal N.º 14.133/2021, a divulgação dos atos será promovida da seguinte forma:

I - Publicação em diário oficial das informações que a Lei Federal N.º 14.133/2021 exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - Disponibilização da versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 59. Toda prestação de serviços contratada pelo Município não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta.

Art. 60. É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

I - Possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da contratada;

II - Exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever a notificação direta para a execução das tarefas previamente descritas no contrato de prestação de serviços para a função específica, tais como nos serviços de recepção, apoio administrativo ou ao usuário;

III - Direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;

IV - Promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;

V - Considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens;

VI - Definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior à daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente; e

VII - Conceder aos trabalhadores da contratada direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial www.bandeiradosul.mg.gov.br no link Diário Oficial.





BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

QUARTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2022

ANO: IV

EDIÇÃO Nº 94 - 13 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

Art. 61. A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Art. 62. Os contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, salvo aqueles que se enquadrem na situação prevista na parte final do art. 108 do Código Civil, sendo que o teor dos mesmos deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 63. O Departamento Municipal de Administração e Fazenda, com autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Art. 64. A Procuradoria Geral e a Controladoria Interna do município são órgãos de assessoramento que atuarão em apoio do agente de contratação, da equipe ou comissão de contratação, dos fiscais e gestores no desempenho das funções essenciais à execução do disposto neste decreto e na Lei n.º 14.133/2021.

Art. 65. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

Art. 66. Poderão ser realizados procedimentos licitatórios no Município, com fundamento nas Leis Federais N.º 8.666/93, 10.520/2002 e 12.462/2011, no prazo previsto no Artigo 193 da Lei Federal N.º 14.133/2021.

Art. 67. Demais regimentos seguirão de acordo com as disposições previstas na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais decretos municipais.

Art. 68. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

Bandeira do Sul/MG, 12 de setembro de 2022.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

EDERVAN LEANDRO DE FREITAS

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 42, DE 01 DE SETEMBRO DE 2022.**“Exonera servidor do cargo que menciona”****O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRA DO SUL/MG**, usando de suas atribuições legais:**RESOLVE:****Art.1º** Fica exonerada, à pedido, previsto na Lei Complementar nº 062 de 15 de setembro de 2009, a servidora:**I. Andréia Aparecida da Silva** – Chefe do Setor de Projetos e Programas, Recrutamento Limitado, Nível/código F.C.4;**Art.2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de setembro de 2022, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bandeira do Sul/MG, 01 de setembro de 2022.

EDERVAN LEANDRO DE FREITAS

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 43, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022.**“Nomeia servidora para exercer as funções do cargo de Chefe do Setor da Epidemiologia em caráter de substituição”****O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRA DO SUL**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E TENDO EM VISTA O ART.35 DA LEI COMPLEMENTAR Nº045, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004,**RESOLVE:****Art. 1º** Fica nomeada, em caráter de substituição, a servidora municipal Sra. **ANDRÉIA APARECIDA DA SILVA**, para exercer as funções do cargo de Chefe do Setor da Epidemiologia, Recrutamento Limitado, Nível F.C.4, com a jornada de 40 horas semanais, durante a licença maternidade da servidora **JANAINA DE FATIMA TEIXEIRA MACHADO**.

Parágrafo Único - A nomeada fará jus à retribuição pelo exercício do cargo de Chefe do Setor da Epidemiologia e desempenhará as funções do cargo sem prejuízo das funções que exerce.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bandeira do Sul/MG, 02 de setembro de 2022.

EDERVAN LEANDRO DE FREITAS

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 44, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022.**“Nomeia servidor para o Cargo, que menciona.****O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRA DO SUL/MG**, usando de suas atribuições legais:**RESOLVE:****Art.1º**- Fica nomeada para ocupar o cargo de Chefe do Setor de Projetos e Programas previsto na Lei Complementar nº 062 de 15 de setembro de 2009, a servidora:**I. Betânia de Oliveira Roberto Ferreira**, Recrutamento Limitado, Nível/Código F.C.4;**Art.2º** - Lavre-se Termo de Posse e cumram-se as formalidades legais para a investidura no referido cargo.**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de setembro de 2022, revogando as disposições em contrário.

Bandeira do Sul/MG, 02 de setembro de 2022.

EDERVAN LEANDRO DE FREITAS

Prefeito Municipal

LEI Nº 1021, DE 12 DE SETEMBRO 2022**Autoriza a participação do Município de Bandeira do Sul ao Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana – CIMOG.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Bandeira do Sul, estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e em consonância com a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONEI a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Bandeira do Sul autorizado a participar, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BAIXA MOGIANA - CIMOG, constituído conforme Protocolo de Intenções firmado em 06 de novembro de 2017, observando o disposto na Lei Federal nº 11.107/2005, de 06 de abril de 2005, nos termos do artigo 2º Contrato de Consórcio Público do CIMOG.**Art. 2º** Fica ratificado o Protocolo de Intenções e as cláusulas do Contrato de Consórcio Público, anteriormente publicado, visando promover ações na área de infraestrutura e desenvolvimento urbano dos municípios consorciados aderindo as finalidades previstas nos incisos II a XIII, do artigo 8º, do Protocolo de Intenções e seu aditamento.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial www.bandeiradosul.mg.gov.br no link Diário Oficial.



BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

QUARTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2022

ANO: IV

EDIÇÃO Nº 94 - 13 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

Art. 3º O Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana - CIMOG, com sede e foro no Município de Guaxupé-MG, foi constituído sob a forma de associação pública, de natureza autárquica, com prazo de duração indeterminado, regendo-se pelo Contrato de Consórcio Público, pela Lei nº 11.107/2005, Decreto nº 6.017/2007, artigo 41, IV, do Código Civil Brasileiro e demais legislações aplicáveis e regulamentação de seus órgãos.

Art. 4º O ente Consorciado somente entregará recursos ao Consórcio Público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e o prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

§ 2º Os entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como, o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 3º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes Consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas em conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, crédito especial para atendimento das despesas de que se trata o artigo anterior e das demais despesas assumidas por adesão ao contrato de rateio, decorrente da participação no Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana – CIMOG, não prevista no Orçamento em execução. Devendo ser consignadas dotações próprias nas leis orçamentárias futuras.

Art. 6º Fica ratificado, desde já, sem reservas, o Protocolo de Intenções que fará parte integrante da presente Lei, na forma do Anexo I.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Bandeira do Sul, 12 de agosto de 2022.

EDERVAN LEANDRO DE FREITAS.

Prefeito Municipal

LEI Nº 1022, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022.

Ratifica e faz ingressar no ordenamento jurídico do Município de Bandeira do Sul o Contrato de Consórcio Público e o Estatuto Social do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO SUL DE MINAS GERAIS – CISAB SUL.

O Prefeito do Município de Bandeira do Sul/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam ratificados pelo Município de Bandeira do Sul o Contrato de Consórcio Público e o Estatuto Social do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO SUL DE MINAS GERAIS – CISAB SUL ficando desde já autorizada, a Chefia do Poder Executivo, a manifestar expressa anuência em relação a todos os atos necessários à ratificação e ingresso do Município, a qual fica desde já autorizada, inclusive aprovando os estatutos do Consórcio.

Art. 2º O CISAB SUL é constituído sob a forma de consórcio público, com personalidade jurídica de direito público, sob a forma de associação pública e natureza autárquica.

Art. 3º Fica o Município de Bandeira do Sul autorizado a desenvolver com o CISAB SUL todas as atividades expressamente previstas no Contrato de Consórcio Público e Estatuto Social, as

quais ficam desde já autorizadas e ratificadas no âmbito deste Município.

Art. 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para atender à celebração de contratos de rateio com os consórcios públicos, podendo ser suplementado, se necessário. Devendo ser consignadas dotações próprias nas leis orçamentárias futuras.

Art. 5º Fica aplicada, para reger as relações jurídicas entre o Município de Bandeira do Sul e o CISAB SUL, a Lei Federal nº 11.107/05, bem como o regulamento respectivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Bandeira do Sul, 12 de setembro de 2022.

EDERVAN LEANDRO DE FREITAS

Prefeito Municipal

LEI Nº 1023, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022.

Autoriza a Participação do Município de Bandeira do Sul, na Associação dos Municípios da Microrregião da Baixa Mogiana – AMOG, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Bandeira do Sul/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Bandeira do Sul a integrar os quadros associativos da Associação dos Municípios da Microrregião da Baixa Mogiana – AMOG.

Parágrafo único. A Associação dos Municípios da Microrregião da Baixa Mogiana – AMOG regida pelas disposições estatutárias em anexo.

Art. 2º O Município de Bandeira do Sul, através do Poder Executivo Municipal, fica autorizado a repassar mensalmente à Associação dos Municípios da Microrregião da Baixa Mogiana – AMOG, contribuição associativa, fixada anualmente em assembleia-geral e prevista em convênio de mútua cooperação.

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para atender à celebração de contratos de rateio com os consórcios públicos, podendo ser suplementado, se necessário. Devendo ser consignadas dotações próprias nas leis orçamentárias futuras.

Art. 4º O Município de Bandeira do Sul providenciará, anualmente, a adequação necessária a Lei Orçamentária Anual, para fazer jus às despesas previstas nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Município de Bandeira do Sul, 12 de setembro de 2022.

EDERVAN LEANDRO DE FREITAS

Prefeito Municipal

**LEI Nº 1024, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022
INSTITUI PROCESSO DE ESCOLHA DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE BANDEIRA DO SUL, EM ATENDIMENTO À META 19 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E META 19 DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Bandeira do Sul/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o processo para escolha dos Diretores Escolares das escolas municipais do município de Bandeira do Sul/MG, em atendimento à meta 19 do Plano Nacional de Educação



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial www.bandeiradosul.mg.gov.br no link Diário Oficial.





BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

QUARTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2022

ANO: IV

EDIÇÃO Nº 94 - 13 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

e meta 19 do Plano Municipal de Educação de Bandeira do Sul e da Lei n.º 14.113/2020.

Art. 2.º - A escolha de Diretores Escolares da Educação Municipal de Bandeira do Sul obedecerá critérios técnicos de mérito e desempenho, na forma do art. 14, inciso I, do §1º da Lei n.º 14.113/2020.

Art. 3.º - Serão objeto do processo de escolha de diretores e vice-diretores de que trata a presente lei as escolas municipais que tiverem, no exercício imediatamente anterior ao ano da escolha, no mínimo 100 alunos devidamente matriculados na Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental.

Art. 4.º - O mandato dos diretores e vice-diretores escolhidos será de 02 (dois) anos a contar da data da respectiva posse, podendo ser renovado por igual período, desde que haja concordância das partes envolvidas: Poder Executivo e comunidade escolar.

Art. 5.º - A definição das regras detalhadas do processo de escolha será disciplinada em decreto de regulamentação a ser editado pelo Prefeito Municipal no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da publicação da presente lei.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Bandeira do Sul/MG, 13 de setembro de 2022.

EDERVAN LEANDRO DE FREITAS
Prefeito Municipal

LEI Nº 1025, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

Autoriza a SAELP, Por Meio da Orçamento Municipal a abrir Crédito Suplementar na Lei Orçamentária Referente o Exercício da 2022.

O Prefeito Municipal de Bandeira do Sul, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 3º da Lei Orgânica do Município, a Constituição do Estado de Minas Gerais, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Bandeira do Sul aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Adicional SUPLEMENTAR por ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES no valor de até R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) conforme especificação abaixo:

I - SUPLEMENTAÇÃO

Órgão:	03 - SAELP	
Unidade:	03.60 - Setor de Administração Geral	
Classificação programática:	2.070 - Manutenção dos Serviços Administrativos do SAELP	
Natureza da despesa:	3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado	2.500,00

Órgão:	03 - SAELP	
Unidade:	03.60 - Setor de Administração Geral	
Classificação programática:	2.070 - Manutenção dos Serviços Administrativos do SAELP	
Natureza da despesa:	3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	55.000,00

Órgão:	03 - SAELP	
Unidade:	03.60 - Setor de Administração Geral	
Classificação programática:	2.070 - Manutenção dos Serviços Administrativos do SAELP	

Natureza da despesa:	3.3.90.14 - Diárias - Pessoal Civil	1.500,00
----------------------	-------------------------------------	----------

Órgão:	03 - SAELP	
Unidade:	03.60 - Setor de Administração Geral	
Classificação programática:	2.070 - Manutenção dos Serviços Administrativos do SAELP	
Natureza da despesa:	3.3.90.30 - Material de Consumo	2.600,00

Órgão:	03 - SAELP	
Unidade:	03.60 - Setor de Administração Geral	
Classificação programática:	2.070 - Manutenção dos Serviços Administrativos do SAELP	
Natureza da despesa:	3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	12.000,00

Órgão:	03 - SAELP	
Unidade:	03.60 - Setor de Administração Geral	
Classificação programática:	1.056 - Ampliação do Sistema de Distribuição de Água e de Rede de Esgoto	
Natureza da despesa:	4.4.90.51 - Obras e Instalações	10.000,00

Órgão:	03 - SAELP	
Unidade:	03.60 - Setor de Administração Geral	
Classificação programática:	2.073 - Manutenção das Atividades dos Serviços de Abastecimento de Água e de Coleta de Esgoto	
Natureza da despesa:	3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado	63.500,00

Órgão:	03 - SAELP	
Unidade:	03.60 - Setor de Administração Geral	
Classificação programática:	2.073 - Manutenção das Atividades dos Serviços de Abastecimento de Água e de Coleta de Esgoto	
Natureza da despesa:	3.1.90.13 - Obrigações Patronais	6.000,00

Órgão:	03 - SAELP	
Unidade:	03.60 - Setor de Administração Geral	
Classificação programática:	2.073 - Manutenção das Atividades dos Serviços de Abastecimento de Água e de Coleta de Esgoto	
Natureza da despesa:	3.3.90.30 - Material de Consumo	30.000,00

Órgão:	03 - SAELP	
Unidade:	03.60 - Setor de Administração Geral	



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial www.bandeiradosul.mg.gov.br no link Diário Oficial.





BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

QUARTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2022

ANO: IV

EDIÇÃO Nº 94 - 13 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

Classificação programática:	2.073 – Manutenção das Atividades dos Serviços de Abastecimento de Água e de Coleta de Esgoto	
Natureza da despesa:	3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.000,00

Órgão:	03 - SAELP	
Unidade:	03.60 – Setor de Administração Geral	
Classificação programática:	2.074 – Manutenção das Atividades dos Serviços de Limpeza Urbana	
Natureza da despesa:	3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado	6.900,00

II - ANULAÇÃO

Órgão:	01 – Câmara Municipal	
Unidade:	01.01 – Câmara Municipal	
Classificação programática:	1.001 – Aquisição de Veículo, Equipamento e Material Permanente	
Natureza da despesa:	4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente	20.000,00

Órgão:	01 – Câmara Municipal	
Unidade:	01.01 – Câmara Municipal	
Classificação programática:	1.002 – Construção, Reforma e Ampliação do Prédio do Legislativo	
Natureza da despesa:	4.4.90.51 – Obras e Instalações	24.000,00

Órgão:	01 – Câmara Municipal	
Unidade:	01.01 – Câmara Municipal	
Classificação programática:	2.001 – Manutenção das Atividades do Legislativo	
Natureza da despesa:	3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado	20.000,00

Órgão:	01 – Câmara Municipal	
Unidade:	01.01 – Câmara Municipal	
Classificação programática:	2.001 – Manutenção das Atividades do Legislativo	
Natureza da despesa:	3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	60.000,00

Órgão:	01 – Câmara Municipal	
Unidade:	01.01 – Câmara Municipal	
Classificação programática:	2.001 – Manutenção das Atividades do Legislativo	
Natureza da despesa:	3.1.90.13 – Obrigações Patronais	10.000,00

Órgão:	01 – Câmara Municipal	
Unidade:	01.01 – Câmara Municipal	
Classificação programática:	2.001 – Manutenção das Atividades do Legislativo	
Natureza da despesa:	3.3.90.30 – Material de Consumo	6.000,00

Órgão:	01 – Câmara Municipal	
Unidade:	01.01 – Câmara Municipal	
Classificação programática:	2.001 – Manutenção das Atividades do Legislativo	
Natureza da despesa:	3.3.90.35 – Serviços de Consultoria	15.000,00

Órgão:	01 – Câmara Municipal	
Unidade:	01.01 – Câmara Municipal	
Classificação programática:	2.001 – Manutenção das Atividades do Legislativo	
Natureza da despesa:	3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	5.000,00

Órgão:	01 – Câmara Municipal	
Unidade:	01.01 – Câmara Municipal	
Classificação programática:	2.001 – Manutenção das Atividades do Legislativo	
Natureza da despesa:	3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	35.000,00

Órgão:	01 – Câmara Municipal	
Unidade:	01.01 – Câmara Municipal	
Classificação programática:	2.001 – Manutenção das Atividades do Legislativo	
Natureza da despesa:	3.3.90.47 – Obrigações Tributárias e Contributivas	5.000,00

Art. 2º - Fica autorizada a compatibilização dessas ações de que trata os artigos anteriores no Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bandeira do Sul/MG, 13 de setembro de 2022.

EDERVAN LEANDRO DE FREITAS
Prefeito Municipal



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial www.bandeiradosul.mg.gov.br no link Diário Oficial.





BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

QUARTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2022

ANO: IV

EDIÇÃO Nº 94 - 13 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

LICITAÇÃO

EXTRATO DO PRIMEIRO ADENDO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 046/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022.

OBJETO: Primeiro Adendo à Ata de Registro de Preços nº 046/2022 - Processo Licitatório Nº 033/2022 – Pregão Eletrônico nº 012/2022, que tem como objeto o Registro de preços para futuras e parceladas aquisições de materiais elétricos e de pintura destinados ao reparo, manutenção e conservação dos prédios públicos do Município de Bandeira do Sul. Com a desistência do Registro de Preços da empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS, CNPJ nº 36.521.392/0001-81, passa os seguintes itens à empresa qualificada acima:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS ITENS

Acrescenta-se à Ata de Registro de Preços nº 046/2022 os seguintes itens:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QTDD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
30	TINTA ESMALTE SINTETICO BRILHANTE (VÁRIAS CORES)	LATA	100	R\$ 400,00	40.000,00
31	TINTA ESMALTE SINTETICO BRILHANTE (VÁRIAS CORES) – 3,6 L	LATA	100	R\$ 86,00	8.600,00

A Ata de Registro de Preços nº 046/2022 passa a ter o valor total de R\$ 308.466,26 (trezentos e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais cláusulas da Ata de Registro de Preços nº 046/2022.

DATA DE ASSINATURA: 08 de setembro de 2022.

EDERVAN LEANDRO DE FREITAS
PREFEITO MUNICIPAL



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial www.bandeiradosul.mg.gov.br no link Diário Oficial.

